



Número: **1058646-68.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VANESKA TEDESCHI PIVATELLI (AUTOR)		VICTOR MINERVINO QUINTIERE (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10285 38764	20/04/2022 15:15	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1058646-68.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VANESKA TEDESCHI PIVATELLI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF43144

POLO PASSIVO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros

Sentença / 2022 – TIPO A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **VANESKA TEDESCHI PIVATELLI**, em face da **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**, objetivando, no mérito:

d) no mérito, a procedência dos pedidos para confirmar a antecipação de tutela, e:

d.1) declarar o direito da candidata autora a constar dentre o rol das pessoas aprovadas como portadores de deficiência física, haja vista a comprovação dessa condição, retificando-se assim os termos do Edital nº 39/2021, de 06 de agosto de 2021;

d.2) em razão do declarado, condenar as demandadas em obrigação de fazer, consistente em manter a Autora na listagem daqueles aprovados como portadores de deficiência física relativos ao concurso do Tribunal Superior do Trabalho, para os cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária - AJAJ e Técnico Judiciário - área administrativa - TJAA.

Conta que “se inscreveu no concurso público organizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho (Doc. 02) nas vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência”; que “Em 11/10/2017, a Fundação Carlos Chagas – FCC disponibilizou comunicado (Doc. 03) enquadrando



a Autora como pessoa portadora de deficiência para os fins previstos no Edital de Abertura”; “Após lograr êxito nas provas objetivas e discursivas relacionadas aos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária - AJAJ e Técnico Judiciário - área administrativa - TJAA, a Autora foi convocada pela Fundação Carlos Chagas – FCC, em 05/07/2021, para realização dos exames médicos”; que “De acordo com o Edital nº 38/2021 (Doc. 05), divulgado no site da Fundação Carlos Chagas, e cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União, edição de 21/07/2021, a Autora não logrou êxito na avaliação médica relativa às vagas reservadas às pessoas com deficiência”; que “a Fundação Carlos Chagas- FCC julgou improcedente os recursos administrativos da Autora, pois, considerou que a mesma “não se enquadra na previsão do artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 9.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Afirma que “O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual da Clínica Médica Dr. Américo Eireli, bem como o atestado médico assinado pelo Dr. Artur Katz, oncologista, (Doc. 10 – atestado médico de 07.07.2021) comprovam a condição de deficiente física da Autora perante a Receita Federal e Detran/SP, bem como o laudo”. Aduz que “o primeiro documento acima citado serviu de base para garantir à Autora isenções relativas à compra de veículos automotores junto ao DETRAN/SP, bem como para autorizar a isenção de IPI para pessoa com deficiência na Secretaria Especial da Receita Federal – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, relativa à isenção de IPI.”

Alega que “a deficiência da Autora, monoparesia do membro superior esquerdo, é considerada deficiência física, conforme artigo 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999” e que “a conclusão dos atos administrativos (improcedência dos recursos da Autora) viola frontalmente o teor do Decreto citado pela própria Fundação Carlos Chagas como razão para o indeferimento, qual seja, o Decreto nº 3.298/1999. Ou seja, o decreto, em verdade, autoriza seja a Autora considerada pessoa portadora de deficiência para os fins legais e previstos no edital. Nesse sentido, as decisões que excluíram a Autora são flagrantemente ilegais”.

Decisão de fls. 647/651 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata inserção da candidata autora no rol dos aprovados como portadores de deficiência física, devendo a ré retificar os termos do Edital nº 39, de 06 de agosto de 2021.

Contestação da UNIÃO às fls. 663/672, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Já a FCC contestou às fls. 688/763. Impugnou o pedido de AJG. No mérito, pugna pela improcedência.

Réplica às fls. 766/804.

Por fim, a autora informa sua nomeação, sub judice, e posse (fls. 806/810).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Da impugnação à gratuidade de justiça



Quanto ao tema, entendo que assiste razão à FCC.

É que, embora o art. 99 do NCPD disponha que a parte gozará do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família, tal dispositivo não retira do magistrado o poder-dever de avaliar cada caso que lhe é apresentado (TRF-1ª Região, AC 0027035-64.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 10/04/2015).

No caso, temos que há nos autos comprovação de renda suficiente para que a autora possa arcar com as despesas processuais e com os eventuais honorários sucumbenciais, tendo em vista informação trazida pela própria autora no sentido de que foi nomeada e tomou posse no cargo de Técnico Judiciário do TST, de modo que detém condições para arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual sucumbência, de modo que INDEFIRO o pedido de AJG.

Mérito

Quanto ao tema, este Juízo já se manifestou no momento da prolação da decisão de fls. 647/651, oportunidade em que se fez análise das questões de direito postas a debate, de modo que passo a replicar os argumentos lá postos como razão de decidir:

No caso, a autora comprovou a probabilidade do direito; explico.

A resposta ao recurso administrativo apresentada pela impetrante (Num. 688239489) afirma que "(...) A deficiência da candidata não se enquadra na previsão do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º, do Decreto Federal nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça -STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). RECURSO IMPROCEDENTE". Depreende-se dessa resposta que não há dúvidas por parte da Administração quanto ao fato de a autora ser portadora de deficiência, mas somente em relação ao enquadramento da deficiência para fins de reserva de vagas.

Some-se a isso os documentos apresentados pela autora que comprovam seu enquadramento como portadora de deficiência para fins de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95, documentos emitidos pela Receita Federal e pelo Estado de São Paulo, que gozam de presunção de veracidade (Num. 688253968/ Num. 688253992).

Restrita a discussão à questão do enquadramento da deficiência em questão na possibilidade de reserva de vaga em concurso público, verifico que já é pacífica a jurisprudência quanto ao fato de que a monoparesia é expressamente relacionada na legislação pertinente e que, caso não impeça o exercício do cargo almejado pelo



candidato, o habilita a concorrer às vagas reservadas para pessoas portadoras de necessidades especiais Transcrevo os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A DEFICIENTE. CANDIDATO PORTADOR DE MONOPARESIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. ART. 4º, I, DO DECRETO Nº 3.298/1999. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Sentença que concedeu a segurança, ratificando os termos da liminar, para assegurar à impetrante o direito à posse no cargo de Administradora, em vaga destinada a deficiente, no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), objeto do Edital nº 05/GR-IFCE/2014. 2. Rechaçada a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes à verificação do direito líquido e certo vindicado. Demonstração da desnecessidade de dilação probatória, porquanto restou incontroverso que a impetrante é portadora da deficiência alegada (monoparesia), que sequer foi contestada pela autoridade impetrada, fundando-se a recusa de sua nomeação tão somente na alegação de que a referida sequela não produziria "dificuldade para o desempenho da função de Administradora". 3. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Adoção dos termos da sentença como razões de decidir. 4. No presente caso, a impetrante não foi considerada pela perícia médica admissional como portadora de deficiência na forma do Decreto nº 3.298, de 20/12/2009, tendo sido negada a posse à candidata aprovada e nomeada para o cargo de Administradora da Carreira de Técnico Administrativo em Educação (Lei nº 11.091/2005), no Padrão 01, Nível de Capacitação I, na Classe correspondente, no Quadro Permanente do IFCE, uma vez que a referida perícia avaliou que, no caso da impetrante, a sequela em MSD não produz dificuldade para o desempenho da função de Administradora. 5. Todavia, a impetrante é portadora de monoparesia moderada, inclusa na CID T.92.9 (Sequelas de traumatismo não especificado do membro superior), caracterizada por limitação do movimento do membro superior direito (MSD) com prejuízo da flexão, abdução e força, como sequela do tratamento a que se submeteu para combater o câncer de mama (mastectomia radical com esvaziamento axilar (consistente na retirada da glândula mamária, associada à retirada dos músculos peitorais e à linfadenectomia axilar completa)). 6. Com efeito, o Decreto nº 3.298/99, no seu art. 4º, I, considera portadora de deficiência física a pessoa que tenha "alteração completa ou parcial de um ou mais membros do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de [...] monoparesia [...]". 7. Assim, considerando-se que a impetrante é, de fato, portadora de uma deficiência física expressamente relacionada na legislação (monoparesia) e que esta não a impede de desempenhar as funções inerentes ao cargo público para o qual concorreu, tem a impetrante direito a figurar na relação dos candidatos aprovados, nessa condição, a ser nomeada, e tomar posse no cargo público. 8. A possibilidade de a impetrante desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi aprovada apenas demonstra que não há óbice para sua



nomeação e posse, pois há compatibilidade entre sua deficiência e as funções a serem desempenhadas. 9. *Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 0805688-87.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.)*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. MONOPARESIA. MEMBRO SUPERIOR. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/1999. POSSIBILIDADE. I- O Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece que é considerada pessoa portadora de deficiência física a que possui "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções" (art. 4º, caput e inciso I). II- Na espécie, a parte autora é portadora de monoparesia de membro superior (redução da força e mobilidade de membro superior de forma parcial e definitiva), adquirida como sequela do tratamento de um câncer de mama, conforme demonstra os relatórios médicos juntados aos autos. Em razão de sua condição clínica, a parte apresenta alteração parcial de um segmento do corpo, que acarrete o comprometimento da função física, de maneira que tem direito a continuar prosseguindo no certame em vaga reservada para pessoas portadoras de necessidades especiais. Precedentes. III- *Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados em 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado na sentença recorrida, totalizando o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do §11, art.85, do CPC/15. (AC 1000870-81.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/04/2021 PAG.)*

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - FARMACÊUTICO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - LEGITIMIDADE DAS PARTES - DIREITO A PROSSEGUIR NO CERTAME. MONOPLEGIA E MONOPARESIA. RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA. I - O INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, na condição de responsável técnico pela prestação dos serviços especializados para organização e realização do concurso, responde, in casu, pela pretensão imediata da demandante, e é tido como parte legitimada para figurar no polo passivo, juntamente com o Presidente da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, que tem competência para fazer valer a reivindicação mediata e dar cumprimento a eventual mandamento judicial. II - Não há impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento de que o Poder Judiciário não poderia decidir questões concernentes ao mérito



administrativo, uma vez que, na hipótese de flagrante ilegalidade envolvendo etapa de concurso público, tem-se admitido a intervenção judicial por ofensa ao princípio da legalidade. III - Os atestados médicos apresentados pela impetrante demonstram que a matéria fática é incontroversa, tendo sido reconhecida como portadora de deficiência, nos termos do art. 4º, I do Decreto 3.298/99 pela própria Administração Pública (monoplegia e monoparesia). IV - De acordo com o art. 3º, 4º, III, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, "deficiência física é alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". V - Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida. (Precedente Colendo STJ, RMS 22.459/DF, TRF - 1ª Região AMS n. 1998.01.00.061913-2) VI - À candidata, acometida de monoparesia decorrente de câncer de mama, reconhecida por junta médica oficial do Detran/PI, Receita Estadual e Federal, deve ser resguardado o direito à reserva de vaga na lista para pessoa portadora de deficiência, com fundamento no princípio da isonomia que rege a Administração Pública. VII – Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0010517-73.2013.4.01.4000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 07/10/2015 PAG 1022.)

Não tendo havido qualquer menção por parte da Administração quanto à impossibilidade de a autora exercer adequada e suficientemente as atribuições do cargo em virtude de impedimento trazido pela deficiência constatada, a tutela deve ser deferida.

Indo além, nota-se que a própria FCC confirma que a junta médica, ao passo que não considerou a condição física da autora como deficiência, confirma que não há incompatibilidade ou limitação para o exercício do cargo. Note-se (fl. 667):

O exame da compatibilidade da deficiência com os normativos vigentes ocorreu em momento posterior, após aprovação no certame, conforme Edital nº 37/2021, às fls. 574-577, sendo consubstanciada na avaliação promovida pela equipe multiprofissional indicada pela FCC, a qual possui caráter terminativo (item 5.11.2 do Edital TST nº 01/2017). Conforme resultado da avaliação supracitada, divulgado por meio do Edital nº 38/2021, às fls. 578-579, a autora não logrou êxito na avaliação médica relativa às vagas reservadas às pessoas com deficiência.



De acordo com o teor do LAUDO PARA CONDIÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, à fl. 684 do anexo, a equipe multiprofissional - composta por 1 (uma) médica do trabalho, 1 (um) ortopedista e 1 (uma) clínica geral - levando-se em consideração as atribuições dos cargos pretendidos pela candidata, considerou que o quadro por ela apresentado não caracteriza limitações que ensejem o seu enquadramento como deficiente física, na medida em que não produzem dificuldades para o desempenho das funções.

Dessa forma, tendo em vista que em suas contestações as rés não apresentaram quaisquer novos elementos aptos à mudança de entendimento deste Juízo, balizada na jurisprudência pátria, de rigor a procedência dos pedidos.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar o direito da autora de constar no rol das pessoas aprovadas como portadora de deficiência física, devendo as rés tomarem as medidas necessárias com o fim de manter a autora na lista de aprovados dentre os portadores de deficiência, respeitada sua colocação no certame, ao cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária - AJAJ e Técnico Judiciário - área administrativa – TJAA do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Edital nº 39/2021, de 06 de agosto de 2021.

Custas pelas rés.

Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, nos termos do §8º do art. 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

BRASÍLIA, 13 de abril de 2022

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA/SJDF

